



ACÓRDÃO N°
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 00028425920188140000
REVISÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MOSANIEL VIEIRA DA COSTA (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR)
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
REVISÃO CRIMINAL – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE NOVAS PROVAS – NÃO CONHECIMENTO. A revisão criminal não é recurso de Apelação, mas estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, não se prestando para reexame de provas. O ora Requerente não aponta qualquer circunstância nova capaz de embasar um pedido de revisão criminal a fim de reduzir a pena a ele imposta. Não vislumbro enquadramento do pedido em nenhuma das hipóteses elencadas no art.621 do CPP. O Requerente teve diversas oportunidades de contestar a dosimetria da pena em sede recursal e não o fez, não havendo como fazê-lo somente agora, sem qualquer circunstância nova, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. Não conhecimento da ação revisional. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 10 de setembro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - MOSANIEL VIEIRA DA COSTA requer Revisão Criminal da decisão proferida nos autos do Processo n° 00010625720138140083 da Comarca de Curalinho – PA, com fulcro no art. 621, III c/c art.626, ambos do CPP

Aduz que a sentença violou a Súmula 545 do STJ e as Súmulas 17 e 19 deste e. Tribunal de Justiça. Alega que houve error in judicando com teratológica ilegalidade no decisum, eis que o MM. Juízo deixou de reconhecer circunstância que determina e/ou autoriza a diminuição da pena. Informa que o magistrado, apesar de ter utilizado a confissão do revisionando para formar seu convencimento e fundamentar a sentença quando da dosimetria da pena, não a reconheceu em total afronta à Súmula 545 do STJ. Acrescenta que as circunstâncias referentes à culpabilidade e motivação do crime estão em desconformidade com as Súmulas desse e. Tribunal.

Pretende o deferimento da liminar para suspender o início da execução da pena até decisão final. Requer que seja julgada procedente a revisão para reduzir a pena imposta com o reconhecimento da atenuante de confissão



prevista no art. 65, III, d, do CP, conforme Súmula 545 do STJ, reanálise das circunstâncias judiciais do art.59 do CP e, por fim, a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no art.44 do CP.

Juntou documentos às fls. 12-454.

Em decisão de fl. 458, indeferi a liminar requerida.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da Ação Revisional.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 09 de agosto de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - MOSANIEL VIEIRA DA COSTA requer Revisão Criminal da decisão proferida nos autos do Processo nº 00010625720138140083 da Comarca de Curalinho – PA, com fulcro no art. 621, III, c/c art.626, ambos do CPP

Aduz que a sentença violou a Súmula 545 do STJ e as Súmulas 17 e 19 deste e. Tribunal de Justiça. Alega que houve error in judicando com teratológica ilegalidade no decisum, eis que o MM. Juízo deixou de reconhecer circunstância que determina e/ou autoriza a diminuição da pena. Informa que o magistrado, apesar de ter utilizado a confissão do revisionando para formar seu convencimento e fundamentar a sentença quando da dosimetria da pena, não a reconheceu em total afronta à Súmula 545 do STJ. Acrescenta que as circunstâncias referentes à culpabilidade e motivação do crime estão em desconformidade com as Súmulas desse e. Tribunal.

Requer que seja julgada procedente a revisão para reduzir a pena imposta com o reconhecimento da atenuante de confissão prevista no art. 65, III, d, do CP, conforme Súmula 545 do STJ, reanálise das circunstâncias judiciais do art.59 do CP e, por fim, a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no art.44 do CP.

Compulsando os autos, verifico que diferentemente do que consta na certidão de fl.457, emanada pela Secretaria da Seção de Direito Penal, o Requerente recolheu as custas processuais, anexando o comprovante de pagamento às fls.30-31.

Inexiste nos autos qualquer nova prova da existência de circunstância que autorize a diminuição da pena, conforme determina o inciso III, do art.621, do CPP.

Ressalto que a revisão dos processos findos será admitida quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Contudo, não vislumbro no presente caso a existência de alguma prova inusitada nos autos. Conforme mencionei na decisão monocrática negando o pedido de liminar, o réu não afirma, no termo de declaração à fl. 114, que confessa o cometimento do crime. Ademais, o Requerente não afirma que tenha descoberto a existência de prova nova, entretanto, ao ajuizar a ação revisional, baseia-se no art.621, III do CPP.

Importante destacar que o Requerente interpôs diversos recursos da sentença objeto da presente ação revisional, e em nenhum deles questionou a dosimetria da pena a fim de ser reconhecida a atenuante de confissão espontânea e a reanálise das circunstâncias judiciais do art.59 do CP. Sendo



assim, tenho que não há como se aferir que não houvesse tomado conhecimento do teor da decisão, eis que apresentou seu inconformismo em Apelação, Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial, Agravo Regimental, Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário. Ademais, a revisão criminal não é recurso de Apelação, mas estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, não se prestando para reexame de provas e de teses exaustivamente examinadas na sentença condenatória e no v. Acórdão.

Constato que o ora Requerente não aponta qualquer circunstância nova capaz de embasar um pedido de revisão criminal a fim de reduzir a pena a ele imposta. Sendo assim, não vislumbro enquadramento do pedido em nenhuma das hipóteses elencadas no art.621 do CPP.

REVISÃO CRIMINAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS DEDUZIDOS EM APELAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. "Impede-se a reiteração do pedido de revisão sem novas provas, evitando-se assim simples repetição indefinida daquilo que já foi examinado. Assim, apenas um novo pedido com pretensão diversa, ou alicerçado em novas provas, que possibilite nova apreciação por novos fundamentos de fato e de direito, merece conhecimento" (Mirabette, Júlio Fabrini, Código de processo penal interpretado, 8. ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 1366). (destaquei)

Desta forma, comungo do entendimento do ilustre representante do órgão ministerial ao afirmar que o réu teve diversas oportunidades de contestar a dosimetria da pena em sede recursal e não o fez, não havendo como fazê-lo somente agora, sem qualquer circunstância nova, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

Por estes fundamentos, não conheço da presente ação revisional.

É como voto.

Sessão ordinária de 10 de setembro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator